TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · MARANHÃO

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Maranhão

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Maranhão, a compensação entre filiais, o uso próprio e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 11.382/2020 (alterada pela Lei nº 12.863/2026); RICMS/MA (Decreto nº 19.714/2003), arts. 36, 41 a 44, 54, 55, 60 e 120; Decreto nº 39.752/2025; Solução de Consulta SEFAZ nº 8/2025 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta acumula crédito de ICMS: compra insumos e serviços com imposto, vende ao exterior sem imposto e, mês após mês, vê o saldo credor crescer sem débitos com que se compensar. No Maranhão, onde minério, alumínio, celulose, grãos e ferro-gusa pesam na pauta exportadora, o fenômeno é estrutural. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Estado oferece três saídas: compensar o saldo com débitos de outras filiais maranhenses, usá-lo para pagar o próprio imposto ou transferi-lo a outro contribuinte do Estado. O desenho, porém, é controlado de perto: fora da exportação, praticamente não há cessão a terceiros, e mesmo o crédito de exportação passa por certificado do fisco, teto anual fixado por decreto e fila por ordem de pedido.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período, apurado estabelecimento a estabelecimento; ele se transporta para os períodos seguintes e pode ser compensado com saldos devedores de outros estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Maranhão (RICMS/MA, arts. 60 e 120). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo formado por operações de exportação, na proporção que elas representem do total das saídas do estabelecimento — é ele que o regulamento e a lei permitem levar a terceiros (RICMS/MA, art. 44; Lei nº 11.382/2020, art. 1º). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que só abate imposto do próprio grupo.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento veda o crédito de entradas ligadas a saídas isentas ou não tributadas e de mercadorias alheias à atividade, e o crédito de bem do ativo é apropriado em 1/48 por mês, na proporção das saídas tributadas — às quais se equiparam as exportações (arts. 36, 54 e 55). As entradas destinadas à produção para o exterior, por sua vez, não sofrem estorno (arts. 41 e 42), o que explica por que é na exportação que o acúmulo se concentra. Em 2026, a Lei nº 12.863 reforçou o direito ao crédito de matérias-primas e produtos intermediários consumidos na produção, ainda que não integrem o produto final, mas vedou o crédito de combustível usado como fonte de energia (Lei nº 7.799/2002, art. 35, §§ 4º e 6º).

3. A primeira porta: compensação entre filiais

A saída mais simples é interna. Os débitos e créditos são apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado (art. 60). A SEFAZ orienta que a transferência seja feita por NF-e com CFOP 5.602, com o valor e o destino do crédito e, na natureza da operação, a referência à transferência de crédito acumulado do art.

60; o transmitente lança o valor como outros débitos na apuração, e o destinatário registra o recebimento com a mesma referência (Solução de Consulta SEFAZ nº 8/2025). O mesmo parecer admitiu a rota para saldo formado por saídas isentas com manutenção expressa de crédito, aplicando por analogia o procedimento do crédito de exportação.

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: vale para qualquer saldo credor, não só o de exportação, não depende de certificado e não entra no teto anual que limita a cessão a terceiros. Antes de procurar comprador, vale verificar se a operação do grupo pode ser organizada de modo que o débito se concentre num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

4. O crédito de exportação e a ordem de uso

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. O estabelecimento exportador com saldo acumulado regularmente escriturado, na proporção das exportações sobre o total das saídas, usa o crédito numa ordem sucessiva: primeiro para pagar imposto de sua própria responsabilidade; depois, imputando-o a qualquer estabelecimento seu no Maranhão; e só o saldo remanescente pode ser transferido a outro contribuinte do Estado (Lei nº 11.382/2020, art. 1º). Não se pula para a cessão a terceiros enquanto houver débito próprio ou de filial a absorver o crédito.

A cessão a terceiros exige reconhecimento prévio: a SEFAZ emite um Certificado de Reconhecimento de Crédito Fiscal, cujo extrato é publicado no Diário Oficial; o mesmo certificado é exigido quando o exportador quer usar o crédito para pagar débitos próprios fora da conta gráfica (art. 2º, caput e § 1º). Na prática, o certificado é o ativo que se negocia — saldo sem certificado é saldo que só serve ao próprio grupo.

5. O teto anual e a fila

É aqui que a economia da operação se decide. As transferências a terceiros ficam limitadas a valores mensais fixados a cada ano por ato do Governador, e até 50% desse montante fica assegurado aos exportadores reconhecidos como executores de projetos de investimento produtivo de relevante interesse para o Estado (Lei nº 11.382/2020, art. 3º, caput e § 1º). Para 2025, o teto anual foi de R$ 100.000.000,00, metade para esses projetos e metade para os demais exportadores, distribuído em limites mensais; cada exportador do segundo grupo ficou limitado a R$ 1.000.000,00 por mês, os pedidos seguem a ordem cronológica de protocolo na SEFAZ, e o que exceder o limite passa aos meses seguintes (Decreto nº 39.752/2025, arts. 1º e 2º).

Um saldo certificado de R$ 12.000.000,00, por exemplo, sai à razão de no máximo R$ 1.000.000,00 por mês — um ano, no mínimo, se houver espaço no limite global e a fila andar. Há uma exceção que muda a conta: a transferência destinada a extinguir débito inscrito em dívida ativa não se sujeita a esses limites (art. 3º, § 2º). E o Secretário da Fazenda pode, em situações excepcionais e conforme as condições orçamentárias e de arrecadação, suspender de forma geral e temporária o uso e a transferência dos créditos acumulados (art. 6º). O ritmo, portanto, depende também do caixa do Estado.

6. Quem recebe: o que o crédito paga e quem fica de fora

O crédito próprio ou recebido de terceiro paga débitos de ICMS declarados na conta gráfica pela apuração normal, débitos próprios objeto de auto de infração e débitos inscritos em dívida ativa (Lei nº 11.382/2020, art. 4º). Fica de fora, lançado ou não, o imposto devido a título de diferencial de alíquota,

de importação e de substituição tributária (§ 1º). Para o comprador, isso significa que só o ICMS próprio da operação normal — ou o passivo autuado e inscrito — serve de base para absorver o crédito.

E há destinatários proibidos: é vedada a compensação de crédito de exportação por empresas beneficiadas pelo SINCOEX (Lei nº 6.429/1995), pelo PROMARANHÃO (Lei nº 9.121/2010), pelo Mais Empresas (Lei nº 10.259/2015) e pelo programa da Lei nº 10.690/2017 (art. 4º, § 2º). Quem recebe também não pode repassar o crédito: a transferência de crédito recebido de terceiro é vedada em qualquer hipótese (art. 8º). Como boa parte das indústrias maranhenses usufrui de algum desses programas, o universo de compradores é menor do que parece, e a lista de interessados precisa ser filtrada antes de qualquer negociação.

7. O rito: homologação, certificado e escrituração

O caminho começa pelo pedido de homologação do saldo à SEFAZ, que audita a origem — proporção das exportações, idoneidade das entradas, estornos — antes de emitir o certificado. Com ele, o exportador formaliza a transferência dentro do limite disponível, emite a nota fiscal ao destinatário e ambos escrituram a operação na EFD com os códigos de ajuste próprios da tabela estadual, que distinguem a transferência de crédito acumulado de exportação para outra empresa e o seu recebimento (RICMS/MA, Anexo 18). Constatada irregularidade na transferência, o fisco intima o contribuinte a saná-la em dez dias; não regularizada, segue-se a cobrança do imposto (Lei nº 11.382/2020, art. 5º).

Um ponto mudou em 2026. A Lei nº 11.382/2020 negava o direito ao crédito, para fins de homologação, às entradas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular com destaque do imposto; a Lei nº 12.863/2026 revogou essa regra e convalidou, até sua publicação, os créditos dessas transferências usados na homologação de crédito de exportação, sem gerar restituição de valores já pagos (arts. 3º e 4º). Para exportadores que recebem insumos de filiais de outros Estados, o saldo homologável pode ser maior do que o calculado antes de maio de 2026.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A cessão a terceiros depende de certificado, e o exame da SEFAZ alcança a proporção das exportações, a legitimidade das entradas e o enquadramento do comprador. Crédito que não sobrevive a esse exame não circula, e irregularidade apurada depois leva à cobrança do imposto com acréscimos. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações, certificado publicado e declaração de que o comprador não usufrui de programa vedado.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com a cessão a terceiros sujeita a teto anual, fila cronológica e limite mensal por exportador, saldo certificado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior e já certificado pela SEFAZ, ou é simples saldo credor que só pode ir a outra filial maranhense? Segunda, de destino: há imposto próprio ou filial com saldo devedor a absorver o crédito, débito em dívida ativa que escape do

teto, ou comprador com ICMS normal suficiente e fora do SINCOEX, do PROMARANHÃO, do Mais Empresas e do programa da Lei nº 10.690/2017? Terceira, de prazo: quanto do teto anual e do limite mensal está disponível, em que posição da fila o pedido entraria e o fluxo de caixa comporta a espera? Respondidas as três, o passo seguinte é compensar o que for possível entre filiais, pedir a homologação do saldo de exportação e simular o cronograma de liberação antes de levar o crédito ao mercado.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. O RICMS/MA em vigor continua sendo o aprovado pelo Decreto nº 19.714/2003, cujo Anexo 1.7 compila normas de transferência já revogadas; a disciplina atual está na Lei nº 11.382/2020. Não se localizou o decreto que fixa o teto de 2026, nem ato regulamentar recente detalhando o rito de homologação; confirme os limites vigentes, a posição na fila e os códigos de escrituração com a SEFAZ antes de operar.